



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 1495-62.2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: José Roberto Prebill

Advogado: Jose Carlos da Silva Brito

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A controvérsia sobre a desincompatibilização de fato do cargo de presidente de entidade representativa de classe resta irrelevante ao deslinde da causa, em face da ausência da certidão de objeto e pé relativa à ação penal indicada na certidão criminal apresentada pelo candidato.
3. Havendo anotações em certidão criminal, exige-se a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas, a teor do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405, exigência que, no caso, não foi cumprida pelo candidato, o que impede o deferimento do seu registro. Precedentes: AgR-REspe nº 463-80, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.10.2012; AgR-REspe nº 331-07, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.5.2013; REspe 1200-20, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 2.10.2014.
4. No processo de registro de candidatura, não cabe discutir acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva do estado em ação penal cuja existência não foi esclarecida pelo candidato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Roberto Prebill opôs embargos de declaração (fls. 161-164) contra a decisão monocrática (fls. 154-159) por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

Reproduzo o relatório da decisão embargada (fls. 154-156):

José Roberto Prebill interpôs recurso ordinário (fls. 124-131), com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O acórdão regional que julgou o pedido de registro tem a seguinte ementa (fl. 99):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Por sua vez, o acórdão alusivo ao julgamento dos declaratórios (fl. 117) ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PROVADO O AFASTAMENTO DE CARGO. PERMANECE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. PREJUDICADA ANÁLISE DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Nas razões do apelo, o recorrente alega, em suma, que:

a) o Ministério Público Eleitoral impugnou seu registro de candidatura, apontando a ausência de certidão da Justiça Federal de 2º Grau e da Justiça Estadual de 2º Grau, as quais todavia, foram apresentadas às fls. 57 e 58, razão pela qual o fundamento do indeferimento do registro em face do fato de que as falhas não teriam sido supridas viola as disposições da Res.-TSE nº 23.405;

b) quanto à falta de certidão de objeto e pé, o processo descrito na certidão criminal é do ano de 1987 e a ação estaria arquivada, além do que a expedição da referida certidão estaria vinculada ao desarquivamento do referido processo para posterior emissão da certidão, o que não ocorreu em virtude do curto espaço de tempo para atender à diligência, encontrando-se extinta qualquer



punibilidade vinculada ao alusivo processo, não atraindo, dessa forma, qualquer inelegibilidade;

c) no que tange à ausência de desincompatibilização, não teria ficado demonstrada a prática de ato de gestão, após o seu afastamento da direção da Fenaac e do Sindcomunitário;

d) a notícia de fl. 66, publicada no período em que estava afastado, não evidencia que tenha exercido atribuições típicas de direção ou administração ou que tenha obtido proveito da posição gerencial ocupada na entidade sindical;

e) segundo a jurisprudência deste Tribunal, cabe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 137-140, nas quais o Ministério Público Eleitoral aduz, em síntese, que:

a) a apresentação da certidão da Justiça Estadual de 1º Grau é exigência do art. 27, II, a, da Res.-TSE nº 23.405, e a certidão de objeto e pé atinente à anotação de processo em certidão criminal é exigência do art. 27, II, e § 2º, da referida resolução;

b) a alegação de que a ação já estaria extinta somente pode ser apreciada com a juntada da respectiva certidão de objeto e pé, o que não ocorreu;

c) a despeito da juntada de documentos comprobatórios de sua desincompatibilização, ficou demonstrada a atuação do candidato, em 16.6.2014, como membro da comissão diretiva da Fenaac, tendo em vista que integrou, ao lado de diretores da entidade de classe, comitativa que participou de viagem para Brasília, o que comprova que continuou exercendo sua atividade como presidente da entidade, não ocorrendo, portanto, o afastamento de fato;

d) estaria comprovada a inelegibilidade do art. 1º, II, g, c.c. o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 64/90.

Por despacho de fls. 146-147, indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 149-151, opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

a) apesar de regularmente intimado para regularizar a ausência de certidões constatada, o candidato ficou-se inerte;

b) o recorrente não teria comprovado o seu afastamento de fato do cargo que ocupa em sindicato, estando demonstrada a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

Nas razões dos embargos, José Roberto Prebill sustenta, em

suma, que:



- a) não foi enfrentado o argumento de que não se observou o seu direito ao contraditório, mesmo tendo requerido, no TRE/SP, a produção de prova testemunhal para se contrapor aos termos da notícia de inelegibilidade;
- b) haveria contradição no tocante à exigência de certidão de objeto e pé referente à anotação constante da certidão da Justiça Estadual de 1º grau, relativa ao Processo nº 0006780-94, pois ela diz respeito a fatos ocorridos em 14.2.86, sobre os quais já se teria operado a prescrição;
- c) a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício e supera quaisquer arguições das partes.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que o seu recurso ordinário seja provido.

Por despacho à fl. 168, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado, o qual não apresentou contrarrazões, conforme a certidão de fl. 170.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão monocrática foi publicada em sessão do dia 23.9.2014, conforme a certidão de fl. 160, e o apelo foi interposto em 26.9.2014 (fl. 161), por meio de petição eletrônica enviada por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 80).

De início, recebo como agravo regimental os declaratórios opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante neste Tribunal. Nesse sentido:

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.



1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

[...]

(ED-AI nº 891-35, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 15.9.2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

[...]

(AgR-AI nº 7.143, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, grifo nosso.)

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 156-158):

O recurso é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado na sessão de 2.9.2014, conforme a certidão de fl. 120, e o apelo foi interposto no dia 5.9.2014 (fl. 124), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 80).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de José Roberto Prebill, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, em face da não juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau, não apresentação de certidão de objeto e pé decorrente de anotação de processo na certidão de fl. 15 e não comprovação do afastamento de fato do cargo de presidente de entidade representativa de classe.

No que tange à desincompatibilização, à fl. 19, o candidato apresentou documento que comprova o seu afastamento da função de presidente da Fenaac, entidade sindical representativa de classe, a partir de 4.6.2014, cumprindo o prazo de quatro meses previsto na alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Observo que o Ministério Público Eleitoral juntou à fl. 66 notícia veiculada pela própria Fenaac de que, no dia 16.6.2014, diretores da entidade participaram de evento em Brasília, que contou com a presença do candidato, em prol de que fosse sancionado o PL nº 270/2006, atinente ao piso nacional da categoria.

O candidato defende que, da leitura da notícia de sua participação na reunião, não se evidencia que tenha exercido atribuições típicas de direção ou administração ou que tenha obtido proveito da posição gerencial ocupada na entidade, não estando comprovado que não afastou de fato de suas funções.

Entendo estar correto o entendimento da Corte de origem de que "a participação em viagem de diretores é suficiente para comprovar o

não afastamento de fato do candidato, sendo de rigor o reconhecimento de causa de inelegibilidade" (fl. 101).

Embora o candidato tenha se desincompatibilizado formalmente, a sua presença em viagem para, como se noticiou, "pressionar Dilma a sancionar o PLS 270/06" (fl.66) em prol da categoria representada pela entidade sindical, viola a finalidade da norma da alínea g do inciso II da LC nº 64/90, a qual tem o objetivo evitar a influência da função em entidades representativas de classe.

Cito, a propósito, o seguinte precedente da minha relatoria em caso similar:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 820-74, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.5.2013.)

Desse modo, está caracterizada a inelegibilidade em comento.

De outra parte, verifico que a certidão criminal de fl. 15, na verdade, refere-se à Justiça de 1º Grau do domicílio do candidato e nela, de fato, consta a anotação referente ao Processo nº 0006780-94.1986.8.26.0050.

Não há, nos autos, contudo, a respectiva certidão de objeto e pé, exigida pelo § 2º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.405.

A alegação do recorrente de que, por se tratar de processo do ano de 1987, a ação já estaria extinta, somente poderia ser confirmada mediante a apresentação da respectiva certidão de objeto e pé, ônus de que não se desincumbiu o candidato.

O agravante alega, inicialmente, que o argumento atinente ao cerceamento ao seu direito de defesa não teria sido analisado na decisão monocrática.

Ocorre, entretanto, que o recurso ordinário interposto não veicula objetivamente o alegado cerceamento de defesa, apesar de se referir ao requerimento de produção de prova testemunhal apresentado na primeira instância. No pedido contido na peça recursal, o recorrente pretendeu apenas a reforma do acórdão recorrido, sem qualquer menção à sua anulação por cerceamento de sua defesa.

Não há, pois qualquer omissão a ser sanada.

De qualquer sorte, a irresignação não mereceria prosperar, uma vez que o registro de candidatura do embargante foi indeferido por duplo fundamento: ausência de prova da desincompatibilização e falta de apresentação de certidão de objeto e pé.

Em relação ao último fundamento, o agravante alega que o Processo nº 0006780-94.1986.8.26.0050 se refere a crime supostamente cometido em 1986, não constando dos autos informações a respeito do recebimento da denúncia.

Sustenta que, em razão de tais circunstâncias, o crime já estaria prescrito, ainda que se considere a pena máxima de 12 anos, que prescreveria em dezesseis.

Todavia, conforme consignei na decisão monocrática, existindo anotação referente a processo criminal, o candidato tem o ônus de apresentar a respectiva certidão de inteiro teor, documento essencial para que a Justiça Eleitoral possa examinar o requerimento do registro de candidatura.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3 do TSE.

1. A jurisprudência do TSE, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, firmou-se no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

2. É admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 331-07, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.5.2013, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 463-80, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.10.2012, grifo nosso.)

Nas eleições de 2014, a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé em relação aos feitos criminais anotados nas certidões positivas do candidato foi expressamente consignada no § 2º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.405, cuja observância tem sido reiterada pelo Plenário deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ INCONCLUSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, para afastar a conclusão da Corte Regional de que não foram esclarecidas as anotações indicadas na certidão criminal seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A presunção decorrente de certidão criminal positiva é desfavorável ao candidato.

3. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 1200-20, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 2.10.2014.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL.

1. Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante não apresentou certidão de objeto e pé relativa à anotação existente na certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, sem reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 643-33, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 18.9.2014.)

Por outro lado, não cabe à Justiça Eleitoral, no requerimento de registro de candidatura, promover a análise e decretar a prescrição punitiva, especialmente quando não há sequer informações sobre a eventual superveniência de causa interruptiva de prescrição.

Nessa linha, é pacífico que *“a Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura”* (AgR-RO nº 539-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

Igualmente:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.*

2. *No processo de registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe nº 482-31, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.11.2012.)

Assim, não apresentada a certidão de objeto e pé referente à anotação criminal contida na certidão positiva apresentada pelo candidato, não há como o seu registro ser deferido.

Dessa forma, em razão desse motivo autônomo, afigura-se despicienda a análise da questão relativa à desincompatibilização do recorrente do cargo de Presidente da Fenaac, que foi considerada pelo acórdão regional e pela decisão agravada como não provada.

Nesse ponto, apesar de desnecessário, vale destacar que pela análise do documento de fl. 66, o agravante realmente participou, em 16.6.2014, de ato visando à sanção da Lei nº 12.994/2014, que havia sido anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, a nota referente à fotografia na qual aparece o agravante é expressa ao descrever que *"Diretores da Fenaac e do Sindicomunitário, ACSs e ACEs em Brasília, no dia 16/06, se juntam a outras entidades da categoria para pressionar Dilma Rousseff a sancionar o PLS 270/06"* (fl. 66).

Na mesma reportagem, veiculada em 25.6.2014, consta fotografia isolada do agravante sob a identificação de Presidente da Federação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, Combate às Endemias, Proteção Social, Promoção Ambiental e Acompanhantes Comunitários do Brasil – FENAAC.

As fotos de fl. 66 e de fl. 82, por sua vez, revelam momentos diversos, como se depreende dos dizeres dos cartazes nelas retratados. Na primeira, os pleitos estão direcionados à sanção presidencial do projeto de lei e, na segunda, há pretensão de sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Por essas razões, **voto no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento.**



EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 1495-62.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: José Roberto Prebill (Advogado: José Carlos da Silva Brito). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.